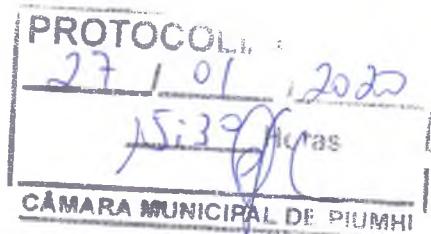




CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

RELATÓRIO JURÍDICO N°001/2020



Tema: Processo Seletivo Monitor – Edital 08/2019

Requerente: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

I – Síntese

Em data de 22 de Janeiro de 2020, as dezessete horas, foi realizada na Câmara Municipal de Piumhi, Reunião da Comissão de Legislação Justiça e Redação com pauta específica para **discussão e análise do questionamento apresentado por candidatas do Processo de Seleção de Monitoras Municipais – Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 08/2019, de 07 de janeiro de 2020**, conforme documento protocolizado no dia 15 de janeiro de 2020. A documentação solicitada pela Comissão foi apresentada pela Secretaria de Educação. Naquela reunião foram analisados os documentos que em uma primeira análise não foram detectadas as irregularidades questionadas (*gabarito sem identificação e número de inscrição dos candidatos, sendo que poderiam ser trocados a qualquer momento; erros de português na prova onde foi cobrado português; questões plagiadas; a própria Secretaria de Educação fez a prova podendo ter pessoas beneficiadas por eles; ao conferir os gabaritos algumas candidatas falaram que tirou 5,8 e ao sair a lista foram classificadas com 12 e 18 pontos; na questão 18 tinham duas opções iguais e foi orientado pela supervisora Dânia que marcasse qualquer uma*). Foi também apresentado pela Presidente do Sindicato dos Servidores, Rosélia Silveira, cópias da Impugnação aos termos do Edital do Processo Seletivo, bem como a decisão da Comissão do Processo Seletivo que indeferiu a Impugnação. Considerando que a Impugnação apresenta questões de ordem legal foi sugerido pela Comissão que tais documentos fossem analisados pela Assessoria Jurídica, que fará confrontação das questões abordadas com a legislação vigente. Ficou também avençado que em sendo constatadas irregularidades será apresentado relatório à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para as providências que entenderem necessárias.

Diante do exposto, após análise das questões contidas na Impugnação apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piumhi, passamos a emissão do seguinte Relatório:

Recebido 20/01/2020
Renilda Nascimento
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
GERAL
Prefeitura Municipal de Piumhi

Dr. Alessandro Felix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120876

Cely Cristina C. S. Alves
Assessora Jurídica
OAB / MG 67967



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.1. HABILITAÇÃO EXIGIDA PARA O CARGO, NÃO OBSERVOU A LEI COMPLEMENTAR 16/2009 (ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS), ANEXO I, QUE TRATA DA HABILITAÇÃO MÍNIMA PARA O CARGO DE MONITOR.

Quanto a este questionamento a decisão administrativa concluiu pela consonância da habilitação descrita no Edital com a legislação vigente. (Anexo I, LC 16/2009).

Analizando a legislação citada constata-se que o pré-requisito para concorrer ao cargo de Monitor, excede a previsão legal constante no ANEXO I, da LC 16/2009, que assim prescreve:

“Classe I – Nível médio específico na área”

No mesmo sentido, prescreve a LC 52/2018, ao incluir o cargo de Monitor no “**2 - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO – NM**” conforme disposto no Anexo II.

Portanto, ao estender a escolaridade exigida para ingresso no cargo, incluindo “graduação em pedagogia ou normal/superior”, a administração faz sem previsão legal.

O Edital abriu a possibilidade de candidatas com curso de Pedagogia (sem o magistério) que é pré-requisito legal, concorrer ao cargo de Monitor em manifesto prejuízo aos candidatos que preenchem os requisitos legais, ou seja, a legislação exige como pré-requisito tão somente **“formação em nível médio, na modalidade normal magistério”**.

Da forma constante no Edital, candidatas que possuem Pedagogia (sem magistério) atendem o Edital mas não preenchem os pré-requisitos da legislação.

Portanto, recomenda-se um estudo pormenorizado dos currículos dos candidatos de forma a apurar se candidatos com formação em Pedagogia possuem também a formação em Magistério prevista na legislação posto que não possuindo não preenchem os requisitos legais.

II.2. O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PARA O CARGO DE MONITOR ABRANGE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS IDENTICOS AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR “PROFESSOR”

Neste ponto, ao confrontar os conteúdos programáticos do cargo de Monitor e Professor entendemos acertada a decisão administrativa no sentido de não acatar o questionamento posto que os conteúdos programáticos não são idênticos, embora algumas tenham coincidência de conteúdos, outras foram exigidas para o cargo de Professor e não foram para o cargo de Monitor, não apresentando prejuízos para os candidatos que concorreram ao cargo de Monitor.

Dr. Alessandro Felix
Assessor Jurídico
DAB/MG 120876

Página 2 de 4

Cely Cristina C. S. Alves
Assessora Jurídica
DAB / MG 67987



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

II.3. ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DIVERGENTES DA LC 52/2018.

De acordo com a decisão administrativa não há divergência das atribuições com a legislação do município isto porque as atribuições vêm definidas no Anexo V da LC 16/2009 (Estatuto do Magistério).

De fato, as atribuições previstas no Edital são exatamente as previstas no anexo V, da LC 16/2009.

Ocorre que, embora haja no município legislação específica para os servidores do Magistério, posteriormente foi sancionada a LC 52/2018 que **“Institui o Plano de Carreiras, de Cargos, e Vencimentos dos Servidores Municipais de Piumhi e dá outras providências.”**, abordando expressamente as atribuições do cargo de **Monitor** no Anexo III, quais sejam:

“Anexo III –

(...)

3 - MONITOR DESCRIÇÃO SINTÉTICA: compreende o cargo que se destina a executar suas funções nas creches e escolas municipais.

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS: Coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos das creches e escolas municipais: Efetuar troca de fraldas nas crianças das creches; Zelar e cuidar pela integridade física das crianças: Executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação.”

O fato é que esta Lei revogou expressamente todas as disposições em contrário, conforme disposto no artigo 66, que assim prescreve:

“Art. 66- Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 004/2006 e suas posteriores alterações.”

Sobre o tema, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, dispõe que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (grifo nosso)

Portanto, ante a incompatibilidade das atribuições previstas nas duas normas, entendemos que prevalece, s.m.j. aquelas descritas Lei Complementar 52/2018, porque posterior à LC 16/2009.

Neste sentido, entendemos que assiste razão ao Sindicato quanto ao questionamento do item 3 apresentado na Impugnação.

Dr. Alessandro Felix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120876

Página 3 de
Cely Cristina C. S. Alves
Assessora Jurídica
OAB / MG 67957



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Este é o Relatório possível de ser emitido ante a documentação e questionamento apresentados.

Piumhi, 24 de janeiro de 2020.

Alessandro Felix
OAB/MG 120.876

Cely Cristina Costa e Silva Alves
OAB/MG 67.957